



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000741-28.2010.5.04.0010 AP - ED

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS - Adv. Renato Kliemann Paese
Agravado: DMTOP COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA. - Adv. Mirza Falcão
Embargante: Dmtop Comércio de Medicamentos e Cosméticos Ltda.

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. Inexistentes omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, cabe a acolhida dos embargos de declaração apenas para acrescer fundamentos ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA** para, sanando omissão e sem conferir efeito modificativo ao julgado, acrescer fundamentos.

Intime-se.

Porto Alegre, 31 de maio de 2016 (terça-feira).



ACÓRDÃO

0000741-28.2010.5.04.0010 AP - ED

Fl. 2

RELATÓRIO

Contra o acórdão das fls. 779-781 a executada apresenta os embargos de declaração das fls. 783-787.

Aponta a existência de omissões e apresenta prequestionamentos.

É o relatório.

VOTO

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR):**

CONHECIMENTO.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 782 e 783) e a representação é regular (fls. 68 e 783). Conheço dos embargos.

MÉRITO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Destaca a embargante, inicialmente, que o agravo de petição suspendeu o processo. Aponta que na ementa da decisão foi dito que existindo recurso extraordinário pendente de julgamento perante o STF, no qual se discute a validade ou não de sentença normativa que serve de fundamento para os valores cobrados na ação de cumprimento, impõe-se a suspensão a ser proferida pelo Supremo [*sic*]; ao final dando provimento parcial ao agravo de petição para excluir a extinção sem resolução de mérito proferida na origem, determinando a suspensão do processo até que haja decisão



ACÓRDÃO

0000741-28.2010.5.04.0010 AP - ED

Fl. 3

definitiva. Entende que a decisão do juízo *a quo* se mostrou clara, no sentido de julgar extinto o processo. Afirma que entende estar correta a suspensão; entretanto excluir a extinção do processo sem julgamento, é uma afronta à Constituição, art. 114, § 2º. Afirma que a apresentação de embargos de declaração para fins de prequestionamento não tem caráter procrastinatório. Pquestiona a afronta ao art. 114, § 2º da Constituição, alegando que a decisão é omissa por não se manifestar expressamente acerca de tal afronta ao dispositivo constitucional. Sustenta que o acórdão embargado excluiu a extinção sem resolução de mérito, destacando que o processo paradigma (nº 0423900-33-2008-504-000) também foi julgado sem julgamento de mérito, eis que ausente o comum acordo, pressuposto de desenvolvimento válido do processo de dissídio coletivo, conforme determina o art. 114, §2º, da Constituição. Reitera os termos da impugnação, afirmando que a decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho julgou extinto o processo a que esta Turma faz referência (nº 0423900-33-2008-504000), sem julgamento de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, eis que ausente o comum acordo, pressuposto de desenvolvimento válido do processo de dissídio coletivo conforme determina o art. 114, § 2º, da Constituição. Requer que a Seção se manifeste expressamente acerca da violação ao art. 114, § 2º, da Constituição.

Analiso.

A decisão embargada não padece de nenhum vício que implique em modificação do decidido.

Trata-se de decisão que, reconhecendo que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Superior do Trabalho que extinguiu sem



ACÓRDÃO

0000741-28.2010.5.04.0010 AP - ED

Fl. 4

resolução do mérito a sentença normativa que deu suporte à presente execução, excluiu o comando de extinção sem resolução do mérito proferido na origem e determinou a suspensão do presente processo.

A decisão não viola o disposto no § 2º do art. 114 da Constituição, porque sequer se pronuncia acerca da necessidade ou não de mútuo consentimento para ajuizamento do dissídio coletivo.

Ao contrário do que fez o juízo da origem, que extinguiu a execução em andamento com base na OJ 277 da SDI-1 do TST, em face da suposta extinção do processo junto ao TST em que proferida a sentença normativa aqui executada, tal decisão do TST pende de recurso junto ao STF. Portanto, ainda não configurada a situação prevista no referido verbete jurisprudencial, reproduzido na decisão combatida, **razão pela qual correto o acórdão embargado que, apenas, excluiu a extinção do processo sem resolução do mérito e suspendeu o processo, até que transite em julgado o processo 423900-33.2008.5.04.0000.**

A decisão embargada não viola o § 2º do art. 114 da Constituição, razão pela qual considero prequestionada a matéria embargada.

Acolho os embargos de declaração apenas para acrescer fundamentos.

mbk.

DEMAIS MAGISTRADOS:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000741-28.2010.5.04.0010 AP - ED

Fl. 5

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA